



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - Previm-AM

Interessado: Previm-AM

Número: 16.112

Data: 31 de julho de 2019

Classificação Temática: Direito Previdenciário e outras matérias de Direito Público. Regime de previdência complementar dos servidores públicos estaduais.

Precedentes: Parecer nº 15.706, de 2016; Nota Jurídica nº 5.253, de 2019.

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO. FUNDAÇÃO PREVICOM-MG. COMPETÊNCIA PARA A GESTÃO DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 132, DE 2014.

A Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, ao autorizar a criação da Fundação Previm-AM, não o fez para fins exclusivos de administração dos planos de benefícios do regime de previdência complementar dos servidores públicos efetivos do Estado de Minas Gerais. Refletindo apenas a opção do legislador pela instituição de entidade estadual própria para a tarefa, a despeito da inexistência de exigência constitucional nesse sentido.

E na condição de Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública, devidamente autorizada pelos órgãos federais de controle e fiscalização a atuar nesse segmento, a Previm-AM tem, a julgar do disposto no art. 4º da Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, c/c o art. 40, § 15, da Constituição da República, competência para a gestão de planos de previdência complementar de outros entes da Federação que com ela venham a assinar o necessário convênio de adesão. Observadas e avaliadas, a tanto, as normas que regem o sistema de previdência complementar e as consequências práticas da abertura da entidade à multiplicidade de

Parecer

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente proveniente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - Prevcom-MG em que apresentado pedido de manifestação da Advocacia-Geral do Estado *acerca dos aspectos jurídicos que envolvem a criação de novos planos patrocinados por outros entes federativos, autarquias e fundações.*

2. Esclarece a consulente se tratar de Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública e de direito privado, que teve sua criação autorizada pela Lei Complementar estadual nº 132, de 7 de janeiro de 2014, a atualmente gerir os recursos vertidos ao plano de previdência dos servidores públicos efetivos do Estado de Minas Gerais, denominado PREVPLAN. Informa que seu funcionamento ainda depende do repasse de recursos pelo Estado, necessidade essa mitigada ao longo dos anos em razão da estratégia gerencial adotada no sentido da eficiência administrativa e redução de custos operacionais, na busca da autossuficiência financeira e na necessidade de atrair novos participantes mediante a ampliação dos benefícios ofertados.

3. Assevera que a despeito da redução de suas despesas administrativas, referidos objetivos poderiam ser alcançados também pela administração de planos de previdência complementar para municípios e estados da Federação, por meio de planos específicos, com a segregação patrimonial. Medida essa já adotada por outras fundações de mesma natureza. Citando-se, a tanto, a fundação responsável pela gestão dos planos de previdência complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

4. Apresenta, assim, por solicitação dos representantes dos atuais patrocinadores, questionamento específico quanto à possibilidade, com base na legislação em vigor, da Prevcom-MG administrar planos de benefícios de servidores de outros entes da Federação. Dizendo, caso positiva a resposta, que o tema será posteriormente levado à avaliação dos poderes e instituições estaduais interessados na Fundação, a fim de franquear-lhes a oportunidade de manifestação acerca da conveniência e oportunidade da ampliação do âmbito de sua atuação.

5. Além do ofício de encaminhamento (Of. Presi nº 58/19), subscrito pelo Presidente do Conselho Deliberativo e pelo Diretor-Presidente da Fundação, o expediente está instruído com nota técnica de sua Coordenadoria Jurídica; manifestação do atuário contratado pela Fundação (Wedan Consultoria e Assessoria Atuarial); e manifestação jurídica denominada "Opinião Jurídica" do escritório de advocacia Messina, Martins, Lencioni e Carvalho Advogados Associados. Fazendo-se juntar, ainda, cópia do estatuto social da Fundação e da lei complementar estadual que autorizou a sua criação.

6. Em suma, é o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos relatados, a consulta encerra questionamento único acerca da viabilidade legal da Prevcom-MG administrar planos de benefícios de servidores de outros entes da Federação, que, a exemplo do Estado de Minas Gerais, tenham instituído regime de previdência complementar.

8. A teor dos documentos juntados ao expediente, notadamente aqueles a conter manifestação de opinião sobre o tema, há consonância de entendimentos no sentido da possibilidade da ampliação do âmbito de atuação da Fundação, independentemente de alteração legislativa. Sendo essa, ao que parece, a posição igualmente adotada pela Diretoria Executiva da entidade. Cuidando-se, todavia, para que haja a prévia oitiva da Advocacia-Geral do Estado acerca da viabilidade legal da medida, especialmente para fins de futura deliberação e atuação do Conselho Deliberativo da PREVCOM-MG.

9. Pois bem.

10. Como é cediço, a Constituição da República de 1988 prevê em seu texto, de forma clara e definida, três regimes distintos de previdência social: como regra, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS tratado no art. 201, de caráter estatal e de filiação obrigatória para os trabalhadores da iniciativa privada e para determinadas categorias de servidores públicos; o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que cuida o art. 40, também de filiação obrigatória e administração estatal, voltado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; e, finalmente, o Regime de Previdência Privada, facultativo, contratual e administrado por entidades de natureza privada, mencionado pelo art. 202.

11. Enquanto os dois primeiros se assemelham pelo caráter de obrigatoriedade que os caracteriza, distinguindo-se sobretudo em razão da natureza do vínculo laboral entre o trabalhador e seu empregador – e, conseqüentemente, do regime jurídico incidente sobre esse vínculo –, o regime de previdência privada é definido pelo *caput* do referido art. 202 do texto constitucional como "regime [...] de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, [...] facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado".

12. Em termos funcionais, a previdência privada *tem por objetivo complementar a previdência pública*. Seja o RGPS ou o RPPS, a depender da natureza do vínculo laboral que ostenta seu participante. Vale dizer:

"A previdência pública, no Brasil, protege os trabalhadores e seus dependentes até determinado patamar. A proteção previdenciária em níveis superiores fica a cargo da previdência privada, que, nesse sentido, visa a complementar a previdência pública. E precisamente essa nuance da previdência privada que fundamentou a sua inserção no sistema de seguridade social pela Emenda Constitucional 20/1998.

*A autonomia da previdência privada em relação à previdência pública poderia parecer paradoxal com o seu caráter complementar. A previdência privada, em nível funcional, visa precipuamente à complementação da previdência pública. Este é o seu papel principal dentro do sistema de seguridade social. Nada obstante essa complementaridade, a previdência privada será organizada de forma autônoma em relação à previdência pública. E dizer: a previdência privada é facultativa, contratual, operada de forma autônoma por entidades privadas, não fazendo parte e nem se confundindo com a previdência pública, mas, em termos funcionais, guarda esse papel de complementar a proteção previdenciária estatal."*¹

13. Às características da complementariedade e autonomia, somam-se o caráter facultativo e a natureza negocial do regime previdenciário privado. Inexistentes nos demais regimes públicos, cuja compulsoriedade em sua adesão e ausência de vontade individual na definição de seus termos são traços a definir-lhes a essência.

14. Em se tratando de servidores públicos detentores de cargo efetivo, observou-se recentemente o movimento de aproximação entre o tratamento normativo conferido ao RPPS e

a normatização prevista para o RGPS. Especialmente em função da edição das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005. O que deu margem e destaque ao regime de previdência privada destinado a complementar, também, os benefícios previdenciários daqueles agentes públicos atingidos pelas mudanças implementadas pelas alterações constitucionais. Tanto do ponto de vista do Poder Público, dada as limitações orçamentárias e a necessidade de racionalização dos gastos públicos, quanto do servidor público, no intuito de livrá-los das limitações e restrições decorrentes dessa alteração do regime próprio.

15. Nesse sentido, o texto constitucional passou a conter a seguinte previsão:

"Art. 40. (...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

16. No caso do Estado de Minas Gerais, a exemplo do que ocorreu com a União e outros entes da Federação, foi feita a opção de que trata o transcrito § 14. Instituído-se, por meio da Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, o *Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*. Reconhecendo-se, ainda na mesma lei complementar, a decisão do Estado em *criar entidade própria* para a oferta de planos de benefícios a esses mesmos servidores, o que fora ali autorizado. Respeitando-se, a tanto, as características exigidas pelo § 15 do mesmo artigo, no sentido de se tratar de *entidade fechada de previdência complementar de natureza pública*.

17. Observa-se, assim, que um mesmo documento normativo – a Lei Complementar estadual nº 132, de 2014 – cuidou de: i) instituir regime complementar de previdência aos servidores públicos estaduais ali citados, a quem, a partir da vigência dos planos, seriam aplicados os limites de que trata o RGPS para fins de concessão de benefícios do RPPS, ao qual permaneceriam vinculados (art. 3º); e ii) autorizar a criação de entidade para a gestão dos planos de benefícios previdenciários *privados* desses mesmos servidores, na condição de fundação pública de direito privado, denominada Prevcom-MG (art. 4º).

18. A opção feita pelo legislador de tratar os temas em um único documento legislativo, embora didática, não nos permite confundi-los. Enquanto o regime de previdência complementar diz respeito à relação laboral-previdenciária existente entre o Estado de Minas Gerais e seus servidores efetivos, a autorização para a criação da entidade fechada de previdência complementar - EFPC tem por exclusivo fim indicar o interesse do legislador em dedicar a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta do próprio Estado de Minas Gerais, instituída nos termos definidos pela Constituição e legislação regulamentar, a competência de gerir os planos de benefícios de previdência complementar dos servidores estaduais.

19. Tal distinção mostra-se necessária para fins de enfrentamento do questionamento que aqui nos é apresentado. Sendo de suma relevância identificar a dualidade de papéis assumidos pelo Estado de Minas Gerais em razão de uma mesma lei complementar.

20. Vale dizer. Quando se olha para o regime de previdência complementar – e, por, conseqüente, os planos de benefícios que lhe são subjacentes – o Estado de Minas Gerais assume o papel de *patrocinador*. Competindo-lhe, nessa condição, verter ao plano de benefícios as contribuições que lhe são próprias; que, somadas às contribuições dos servidores participantes, constituirão a reserva de capital a garantir o pagamento dos benefícios contratados e a custear as despesas administrativas da EFPC (art. 2º da LCE 132/2014).

21. Por seu turno, sob a óptica do Estado como Poder instituidor da entidade fechada de previdência complementar Prevcom-MG, as disposições que lhe são aplicáveis não se distinguem daquelas incidentes na relação de direito administrativo existente entre o ente e as demais entidades que integram a chamada Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais. Às quais se fazem somar normas próprias relacionadas à natureza da atividade que exerce, constantes, principalmente, da Lei Complementar nacional nº 108, de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

22. Em assim sendo, como bem indicado pelo órgão de assessoramento jurídico da consulente, a rigor seria imprópria a atribuição ao Estado da condição de patrocinador da Prevcom-MG. Embora a legislação cometa tal atecnia com frequência – o que pode ser visto tanto na legislação federal quanto na estadual² –, a condição de patrocinador a que se atribui determinado ente público diz respeito ao plano de previdência ao qual efetivamente verte sua contribuição. Não à entidade à qual, eventualmente, tenha atribuído a função de gerir o plano de benefícios.³

23. Corroborando esse entendimento a leitura da Lei Complementar nº 109, de 2001, documento normativo nacional a regular o Regime de Previdência Complementar. Para a qual a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício *dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada*, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador (art. 13). Isto é, a condição de patrocinador tem caráter contratual. Não decorre da relação jurídico-administrativa entre ente federado e a entidade por ele criada. Senão, da relação negocial criada por meio do convênio de adesão, formalizando-se a transferência, à EFPC, do poder de gestão de plano de benefícios a alcançar universo específico de participantes.⁴

24. Como dito, o Estado, por meio das disposições da Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, fez a *opção* por instituir entidade própria para a gestão dos planos de previdência complementar de seus servidores efetivos. A ênfase no termo "opção" decorre da constatação da facultatividade do ato. Isto é, das disposições constitucionais não se extrai comando que indique o *dever* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem, cada um, sua respectiva EFPC. A literalidade do texto não permite concluir nesse sentido. Dizendo, ao contrário, da necessidade de atuar por meio de entidade fechada de previdência privada, sem especificá-la. Apenas exigindo que a mesma detenha *natureza pública*; sem vinculá-la, todavia, no que se refere à sua criação e enquadramento jurídico, ao ente instituidor do regime de previdência complementar de seus servidores efetivos.

25. Tal constatação nos permite inferir que os entes federados, ao instituir o respectivo regime de previdência complementar, podem optar pela transferência da gestão dos planos de benefícios a entidades existentes e alheias à Administração Pública que constituem. Desde que o façam, frisa-se, a entidade fechada de previdência privada de natureza pública.

26. Nos termos já mencionados, a Prevcom-MG foi instituída, nos moldes da autorização legal contida na LCE nº 132/2014, como entidade fechada de previdência complementar. Estando devidamente autorizada a atuar na gestão de planos de previdência complementar pelos órgãos federais competentes (art. 33 da LC nº 109/2001). Sendo que a autorização para sua criação se deu nos seguintes termos:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada

Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG –, **com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios**, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 5º A Prevcom-MG organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e terá sede e foro em Belo Horizonte. (...)" [g.n.]

27. Constando de seu Estatuto Social:

"Art. 5º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG tem por **objetivo exclusivo administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar**, na modalidade contribuição definida, nos termos dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 132, de 07 de janeiro de 2014, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Parágrafo único. Para atingir seus objetivos, a PREVCOM-MG poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras." [g.n.]

28. Da leitura das disposições transcritas, contidas na Lei Complementar estadual e no Estatuto Social da Prevcom-MG, pode-se verificar a inexistência de previsão apta a indicar uma suposta exclusividade da Fundação, no exercício de suas funções, para a gestão de planos de benefícios instituídos pelo Estado de Minas Gerais em benefício de seus servidores efetivos. Tampouco a estrita e indispensável vinculação entre o regime de previdência complementar instituído em âmbito estadual e sua atuação.

29. Ao revés, ambos documentos normativos apontam para a criação de uma EFPC nos moldes definidos pelas Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, com o objetivo de *administrar e executar planos de benefícios*. Sem especificar, contudo, patrocinadores e beneficiários desses mesmos planos.

30. Tais previsões, do ponto de vista de sua juridicidade, mostram-se inequivocamente legítimas. Considerando que o Estado não é, como dito, patrocinador da Fundação; ao que se alia a preservação da finalidade para a qual a Fundação teve sua criação autorizada, bem como a inexistência do dever constitucional ou legal de cada ente federado criar, em caráter de exclusividade, entidade própria para a gestão do regime de previdência complementar que porventura venha a instituir.⁵ Abrindo-se, desse modo, o viés interpretativo no sentido da possibilidade de instituições como a Prevcom-MG administrarem planos de benefícios outros. Que não somente aqueles instituídos no interesse do ente ao qual esteja administrativamente vinculado.

31. E isso, a nosso ver, poderá ocorrer independentemente de qualquer alteração na legislação estadual de regência. Bastando, a tanto, a adequada leitura dos dispositivos da Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, que mencionam o termo "patrocinador". Entendendo-os, em regra, relacionados ao plano de benefícios do qual o Estado participe como patrocinador. Diferentemente do Estado instituidor da fundação pública de direito privado, embora o termo seja indistintamente utilizado na lei.

32. Assim feito, uma vez que a Prevcom-MG é EFPC devidamente autorizada a atuar na gestão de planos de benefícios de previdência complementar, a autorização legislativa apta a legitimar sua atuação fica reservada ao ente da Federação interessado em atribuir-lhe a gestão do plano decorrente de seu regime próprio de previdência complementar. Inexistindo, para que isso ocorra, qualquer dever de haver autorização legislativa do Estado de Minas Gerais. Entendendo-se bastante aquela já contida no transcrito art. 4º da LCE 132/2014.

33. Quanto à atuação em si da Prevcom-MG na gestão desses planos de interesse de outros entes, a regulamentação permanece à cargo das regras constitucionais, legais e regulamentares incidentes, de modo geral, sobre a gestão de planos de previdência complementar. Notadamente a indispensável segregação patrimonial. Às quais se somarão eventuais regras específicas relacionadas a cada regime complementar em especial, a depender da legislação do ente que o tenha instituído. E demandará, ainda, para sua concretização, a celebração do competente convênio de adesão.

34. De se reconhecer, ao fim, que a ampliação do âmbito de atuação da Prevcom-MG traria consequências de ordem fática a demandar reflexão e avaliação dos órgãos gestores da Fundação. Que, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 109, de 2001, de EFPC qualificada como entidade *de plano comum e singularmente patrocinada* passaria a *entidade multipiano e multipatrocinada*. Com as implicações disso decorrentes. Das quais se destacam, quanto aos planos ofertados, a obrigatoriedade da aprovação individual junto aos órgãos regulador e fiscalizador e a necessária diferenciação patrimonial entre os planos administrados pela Fundação. E, no que se refere à multiplicidade de patrocinadores, as adequações que se farão necessárias, principalmente, à composição do Conselho Deliberativo, órgão máximo a compor a estrutura organizacional da EFPC, e de seu Conselho Fiscal.

35. Decerto. A respeito desse último ponto, a Lei Complementar nº 108, de 2001, é clara ao estabelecer que a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da EFPC deverá ser paritária entre representantes dos participantes – e assistidos – e dos patrocinadores (arts. 11 e 15). Cabendo aos últimos a indicação de seus respectivos conselheiros-presidentes.

36. Comando replicado pela Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, nos seguintes termos:

"Art. 7º A composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão designados pelo Governador do Estado, ouvidos os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública na forma do estatuto da Prevcom-MG.

§ 2º A presidência do Conselho Deliberativo será exercida, mediante indicação do Governador do Estado, por um dos membros designados na forma do § 1º, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pelo Conselho Deliberativo. (...)"

37. E uma vez que aqui não se cabe falar em Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para cada plano de benefícios, senão, para a própria EFPC, a admissão de novo universo de participantes e de patrocinadores estranhos ao Estado de Minas Gerais implicará, necessariamente, a adequação da composição dos órgãos da Prevcom-MG. Medida que deverá ser previamente avaliada pela Fundação em termos de sua governança, inclusive quanto à interpretação a ser dada aos comandos contidos no transcrito art. 7º da LCE 132/2014, que atribuem ao Governador do Estado o poder de indicar e designar os representantes *do patrocinador*.⁶

38. Nesse aspecto, é certo que a ampliação do âmbito de atuação da Fundação demandará observância da LC 108/2001. E a depender da solução adotada, assim como da expressão monetária do capital gerido de participantes e patrocinadores alheios ao Estado, a necessária abertura dos Conselhos implicaria a redução da participação do Estado. Fato a recomendar, a nosso ver, a avaliação do tema sob a óptica da alteração legislativa. Conferindo-

se à redação dos dispositivos da Lei Complementar estadual que tratam da estruturação administrativa da Fundação características condizentes, também, à multiplicidade de patrocinadores.

III - CONCLUSÃO

39. Em conclusão, no intuito de responder ao questionamento formulado, opina-se no sentido de não se vislumbrar, na Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, impedimentos à administração, pela Prevcom-MG, de planos de benefícios de previdência complementar de outros entes da Federação. Avaliado, a tanto, o contexto normativo a regular a atuação da Fundação na qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar de natureza pública.

40. Sugerindo-se, em acréscimo, que eventual decisão nesse sentido seja precedida da avaliação, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade, das implicações fáticas da medida. Especialmente no que se refere à composição dos órgãos administrativos da Fundação e aos critérios e restrições que definem a atuação de entidades multiplano e multipatrocinadas.

41. É como opinamos. À superior consideração.

Belo Horizonte, data supra.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3

**Aprovado pelo Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
Ana Paula Muggler Rodarte**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Sérgio Pessoa de Paula Castro**

1. DIAS, Eduardo Rocha, Jose Leandro Monteiro de Maceo. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. - São Paulo : ME TODO, 2012.

2. Ver, p. ex., o art. 27, *caput*, da LC 108/2001; o § 3º do art. 15 da LCE 132/2014; e também, em contraste, o art. 17, *caput*, da mesma LCE 132/2014.

3. A distinção entre Estado patrocinador (do plano) e Estado instituidor (da Fundação) é necessária inclusive para fins de legitimar o repasse de recursos para a estruturação e funcionamento da Prevcom-MG, sob pena de violação do comando constitucional que veda a transferência de recursos entre patrocinador e EFPC que não o próprio patrocínio, limitado à cota-parte do beneficiário (CR/88, art. 202, §3º).

4. O convênio de adesão é igualmente citado pela Lei Complementar estadual nº 132, de 2014, em seu art. 17, *caput*. O que demonstra a necessidade do Estado celebrá-lo, ainda que se trate da EFPC por ele criada.

5. Interpretação contrária indicaria a necessidade de cada ente estruturar fundação própria, com as implicações e custos inerentes a essa espécie de ato. Na contramão da tendência, cada vez maior, de enxugamento da estrutura administrativa pública.

6. Embora o dispositivo traga a palavra no singular, a mesma lei, em seu art. 36, §§ 1º e 3º, menciona-a no plural, ao tratar das regras transitórias de composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da

entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) do Estado**, em 31/07/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 01/08/2019, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 01/08/2019, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6188886** e o código CRC **27F4B421**.

Referência: Processo nº 1080.01.0040616/2019-87

SEI nº 6188886